



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0002912-62.2023.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Legislação: LEI Nº 3.626 DO ANO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.626/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ QUE CRIA A SEMANA DA RECICLAGEM E DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.626/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, cria a semana da reciclagem e do meio ambiente nas escolas municipais. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Ausência dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar. Lei em tela que, em cognição sumária, cria evento no calendário escolar sem alterar atribuições de órgãos da Administração Pública. Legislador que, ao reconhecer a importância do tema “reciclagem e meio ambiente” no âmbito do interesse local, alçando-o ao patamar de evento anual nas escolas da rede municipal de ensino, não dispôs sobre o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao Poder Executivo atuação mínima para endossar a iniciativa. Ausência de vulneração, *ictu oculi*, aos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual. Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.

3. Legislação em tela que reservou à Administração deliberação sobre o evento, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, sem sequer disciplinar data, local ou quais atividades deverão ser realizadas

**NÃO CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 3.626/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0002912-62.2023.8.19.0000** em que são: *Representante* **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**; e *Representado* **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ**, em face da **Lei Municipal nº 3.626/2022**,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **indeferir o pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator





► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000

## VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** em face da Lei nº 3.626/2022, do Município de Barra do Piraí, cujo teor é o seguinte:

“CRIA A SEMANA MUNICIPAL DA RECICLAGEM E DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

Art. 1º - Todas as escolas municipais do Município de Barra do Piraí realizarão, anualmente, a Semana da Reciclagem e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A data de realização da Semana da Reciclagem e do Meio Ambiente será fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Semana da Reciclagem e do Meio Ambiente integrará o calendário escolar anual e deverá ser aberta à participação das famílias dos alunos e membros da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Presidente 22 de agosto de 2022

THIAGO RELIPE PONCIANO SOARES  
Presidente

Alega o Representante, em síntese, que referida lei invade iniciativa privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e estrutura da Administração Pública.

Afirma que a legislação impõe aos servidores da Secretaria Municipal de Educação a realização do evento, bem como determina àquele órgão definir a data do mesmo, sua inclusão no calendário escolar e prevê a participação de familiares e da comunidade.

Sustenta violação à separação de poderes.



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000

Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial.

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade.

Intimado sobre o pleito cautelar, o Representado manifestou-se às fls. 24/28.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 32/42 pelo indeferimento do pleito *in limine*, entendendo ausente o perigo da demora.

**É o relatório.**

Não estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão dos efeitos da lei em comento.

Vislumbra-se, em cognição sumária, que o Representado tão somente incluiu no calendário escolar a semana da reciclagem e do meio ambiente, sem disciplinar matéria ligada à organização e atribuições de órgãos da Administração Pública.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do ARE 878.911/RJ, em repercussão geral (Tema 917), ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada.

Vale transcrever a mencionada Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Esta, *ictu oculi*, a hipótese dos autos, considerando que a lei objeto da presente Representação tão somente instituiu evento no calendário escolar, sem impor obrigações a órgãos da Administração Pública.



► **Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000**

Com efeito, o Legislador reconheceu a importância do tema “reciclagem e meio ambiente” no âmbito do interesse local, alçando-o ao patamar de evento anual nas escolas da rede municipal de ensino, cabendo ao Poder Executivo atuação mínima para endossar a iniciativa.

Não houve disposição sobre o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Ao que se observa, a legislação em tela reservou à Administração deliberação sobre o evento, sem disciplinar sua data, local ou quais atividades deverão ser realizadas.

Ou seja, deixou o funcionamento da semana da reciclagem e do meio ambiente ao juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, a quem cabe deliberar sobre o evento.

Não há, ao que se constata inicialmente, inobservância ao disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “a”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

A propósito, aresto deste Órgão Especial:

0030997-63.2020.8.19.0000 - 3ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 31/01/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

EMENTA. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE RECONHECE E APOIA MANIFESTAÇÃO CULTURAL POPULAR. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira a Lei Municipal 3.271/2020, que institui no âmbito do Município de Barra do Piraí o reconhecimento do Cosplay como manifestação cultural popular. 2. Conforme inteligência do Tema STF 917, a lei objeto de controle para ser inconstitucional tem de ter por objeto uma matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, não matéria outra (Saúde, Educação, Cultura, etc.) que, até mesmo por exigir do Poder Público uma prestação positiva, implica um agir por parte do Executivo e um agir que, no mais das vezes, o legitimado apreende, equivocadamente, como violação de toda sorte, seja em termos de vício de iniciativa, reserva de administração, princípio da separação de poderes, ingerência ilegítima na gestão administrativa, engessando a missão do Poder Legislativo. 3. No caso, a Câmara Municipal legislou sobre matéria de competência do Município (art.13, I, d; 171, I da Lei Orgânica do Município), pelo que apoiou



► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000

manifestação cultural, realizando o art. 322 da CERJ (art. 215, CF) no sentido de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. 4. **O fato é que legislar sobre cultura no âmbito do interesse local não é matéria privativa do Chefe do Executivo, sendo certo que o Executivo deve agir - e nem por isso se trata de ingerência na gestão da administração pública - para satisfazer no mundo real esse dever de prestação positiva (apoio e incentivo) assegurando a esse movimento a realização de suas manifestações próprias, como festas, ações ao ar livre, assim como, eventos públicos; deve indicar o local e o regime de funcionamento do espaço [inclusive nos equipamentos públicos da Prefeitura de Barra do Piraí] onde serão realizados os eventos.** 5. Também não há falar em inconstitucionalidade tendo em mira a previsão legal que veda manifestações que incentivem ao uso de drogas, assim como, roupas ou práticas que incitem a vulgarização do corpo. Se de um lado existe a liberdade de expressão, que não é dogma absoluto, de outro existem os bens jurídicos protegidos pela lei, bens jurídicos de grande envergadura, como a saúde, a vida, a dignidade da pessoa humana, a proteção que o Estado deve dispensar ao vulnerável, o que exige limitações para que não se coloque em risco interesses supremos. 6. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Por outro lado, não se verifica eventual violação à competência da União para legislar sobre educação.

*In casu*, trata-se de tema de interesse local, que não versa sobre diretrizes e bases da educação, a indicar a competência concorrente entre União, Estados e Municípios.

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de indeferir a liminar de suspensão dos efeitos da lei.**

Decorrido o prazo, notifique-se o Representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do RITJERJ.

Após, vistas sucessivas à Procuradoria Geral do Estado, para oficiar no feito, e ao Ministério Público, para manifestação final.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº. 0002912-62.2023.8.19.0000



Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator

